



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA
(GETRAE/BA)

RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL PARA VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A ESCRAVIDÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CNPJ: 28.367.687-0001-17

CPF: [REDACTED]

NOME FANTASIA: GM TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA

END. COML: R. CEZAR SOARES, 55, CENTRO, IPIRÁ, BA, CEP: 44.600-000

LOCAL DA INFRAÇÃO: ESTRADA DO FIDALGO, S-NÚMERO, CASSANGE, SALVADOR, BAHIA, CEP: 41.000-000

1. DA AÇÃO FISCAL:

Ação fiscal iniciada com a emissão da OS:11300825-2, cadastrada em 02.03.2023 para verificar se o Empregador manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzindo-os a condição análoga à de escravo.

Denúncia oriunda da Polícia Militar do estado da Bahia, através da Companhia de Proteção ambiental – COPA de Salvador, ao investigar possível crime ambiental relativo a procedência de carvão vegetal. Ao realizar diligência constataram trabalhadores em possível condição de trabalho análogas à escravidão.

Foi formada uma força-tarefa sob a coordenação de Auditores Fiscais do Trabalho para verificação dos possíveis elementos caracterizadores de trabalho em condições análogas a escravidão. A inspeção no estabelecimento foi efetivada em 02.03.2023, assim como interrogatório dos trabalhadores e do encarregado, também foram vistoriados o local de trabalho, instalações sanitárias, fornecimento de água, dentre outros aspectos.

Ao final da ação, foram registrados seis trabalhadores e cinco resgatados com o pagamento das parcelas rescisórias e encaminhamento das guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado. Foi expedida NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, respondida pelo empregador.

2. DOS FATOS APURADOS:

A partir da denúncia, a equipe de AFT's acompanhada pelos policiais da COPA dirigiu-se ao local de trabalho, que consiste num imóvel com a área cercada por muros composto de um galpão de armazenagem de carvão e outra construção utilizada a guisa de escritório, depósito e fins residenciais para o encarregado. A atividade do estabelecimento consiste em receber carvão vegetal oriundo de carvoarias de localidades do interior do estado, as quais chegam em carretas, acondicionadas em grandes sacas 60 kg, descarga e armazenamento destas sacas para posterior fracionamento em pacotes menores variando de 2 a 4 kg e posterior distribuição para estabelecimentos comerciais locais para venda a varejo.

Os trabalhadores resgatados trabalhavam nestas tarefas de descarga, distribuição aos comércios e principalmente no ensacamento do carvão nos pacotes menores. No local foram colhidos depoimentos dos trabalhadores, encarregado, vistoriados locais e postos de trabalho, instalações sanitárias, pontos de fornecimento de água, instalações elétricas, espaços de moradia do encarregado, aspectos que serviram de convicção dos elementos caracterizadores de trabalho em condições análogas à escravidão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA
(GETRAE/BA)

2.1 TRANSCRIÇÃO DOS TERMOS DE DECLARAÇÕES:

2.1.1 TERMO DE DECLARAÇÕES DE TRABALHADOR - [REDACTED] alimentador de linha de produção, admitido 01.02.2022 e resgatado em 02.30.2023

“Que começou a trabalhar a mais ou menos um ano, março 2022; que trabalhou por produção por saco de carvão ensacado: embalagem de 2 kg correspondem a R\$ 0,16 centavos, embalagem de 2,5 Kg correspondem a R\$ 0,25 centavos e 4 Kg, R\$ 0,40 centavos, ; que o pagamento era diário, em média acima de 100 reais, equivalendo a 1.000 sacos por dia; que iniciava às 7:00 e saía às 17:00hs; que [REDACTED] efetuava os pagamentos de acordo com a produção diária, segunda sexta todos os dias e sábados até o meio dia; quanto as refeições pagava 12 reais diários num restaurante nas proximidades que era adiantado pela empresa e descontado no mesmo dia; que chegavam de moto; que não era oferecido uniforme nem calçados tampouco máscara; não fez exame médico em nenhuma ocasião; que as instalações sanitárias eram na área externa, uma privada sem tampa, suja e sem porta, que a água era da Embasa, da torneira junto ao banheiro, que enchiam as garrafas e colocavam para gelar, que não tinha filtro para filtrar água; trabalhou sem registro todo o período, sem férias; nem 13 salário, FGTS; que as garrafas também tinham fuligem devido ao pó do carvão; que não tinha extintor de incêndio e desconhece qualquer outro equipamento de combate a incêndio no local; não fornecia café da manhã; não ficou doente no período; que quando ficava com alguma gripe reparava que no catarro vinha fuligem do carvão; que foi indicado para trabalhar lá por seu irmão, [REDACTED].”

2.1.2. TERMO DE DECLARAÇÕES DE TRABALHADOR: [REDACTED] alimentador de linha de produção, admitido em 01.10.2020 e resgatado em 02.03.2023

“Que trabalha na empresa há três anos; que foi contratado diretamente pelo patrão [REDACTED] que trabalha na embalagem de carvão; que recebe por produção; que o pagamento é feito diariamente; que o valor pago varia de R\$ 0,16 a R\$ 0,40, dependendo do kg de 1,650 Kg a 4,00 Kg; que quem ajusta o preço é o Sr. [REDACTED], o patrão; que enche uma média de 800 a 900 pacotes de carvão por dia, dependendo do estado da coluna, que dói; que não é registrado; que começa trabalhar às 7:00 e que termina às 17:00hs; que nunca recebeu qualquer tipo de equipamento de proteção individual – EPI; que nunca gozou férias; que em dois filhos para alimentar; que nunca recebeu décimo terceiro salário; que nunca fez exame médico admissional ou periódico; que o estabelecimento não tem refeitório, e que os empregados almoçam nos cantos da empresa inclusive na área do carvão; que paga as próprias refeições, café, almoço e merenda da tarde; que a empresa não fornece água potável; que tem uma geladeira na empresa e que os empregados podem encher da torneira, em vasos pet, e que cada um usa a sua; que os vasos de água ficam cheios de fuligem de carvão. Que o local não tem extintor de incêndio.”

2.1.3. TERMO DE DECLARAÇÕES DE TRABALHADOR: [REDACTED] Encarregado, admitido em 01.01.2022:

“Que trabalha na empresa há mais de um ano mas não chega a dois anos; que é o responsável pela seleção dos trabalhadores, mas que o senhor [REDACTED] é quem autoriza a contratação e o pagamento, através de repasses de valores para o depoente, que o proprietário sempre comparece ao estabelecimento quando não está viajando; que os empregados recebem por produção; que o pagamento é feito diariamente; que no estabelecimento tem três trabalhadores fixos e cinco na produção; que mora nas dependências estabelecimento; que o valor pago a cada empregado varia de R\$ 0,16 a R\$ 0,40, dependendo do kg de 1,650 Kg a 4,00 Kg; que nenhum empregado é registrado,, à exceção de [REDACTED] e [REDACTED] motoristas da empresa, que os empregados começam a trabalhar às 8:00 e sem horário para terminar, mas normalmente entre 14:00 e 17:00hs; dependendo da produção; que os empregados dificilmente usam equipamentos de proteção individual – EPI, porque os trabalhadores não gostam de usar sapato e roupa, e preferem ficar mais a vontade, que os empregados da produção não tem férias anuais, mas que tem folga por conta própria em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA
(GETRAE/BA)

feriados, Carnaval e Natal; que os empregados não recebem décimo terceiro salário, mas a empresa dá uma gratificação no natal; que os empregados na produção não foram submetidos a exame médico admissional ou periódico; que o estabelecimento não tem refeitório, é que os empregados almoçam em um restaurante próximo e que paga a conta e que ao final do dia desconta das diárias dos trabalhadores; que os empregados trabalham na embalagem de carvão; que a empresa ensaca carvão para 15 outras empresas que comercializam carvão; que não considera o ambiente de trabalho dos empregados da produção bom, mas que pode melhorar; que a empresa não fornece água potável para os trabalhadores mas que tem duas geladeiras que os empregados podem encher da torneira, em vasos pet, e cada um usa a sua; as quais apresentam resíduos de fuligem de carvão. Que o local não tem extintor de incêndio.”

2.1.4 TERMO DE DECLARAÇÕES DO REPRESENTANTE DO EMPREGADOR: [REDACTED]

“Que iniciou as atividades em fevereiro de 2021, em espaço locado, conforme consta no contrato, inicialmente com o terreno, depois construiu o galpão, que tem dois empregados registrados, motoristas e tem seis empregados sem registro. Que [REDACTED] e [REDACTED] recebiam fixo, ([REDACTED] 1.200 e [REDACTED] 1.800), que os demais por produção por saco de carvão ensacado; embalagem de 2 kg, correspondem a R\$ 0,16 centavos, embalagem de 2,5 kg correspondem a R\$ 0,25 centavos e 4 kg, R\$ 0,40 centavos. O pagamento era diário e acredita e média 170,00 reais, equivalente a 800 a 1.000 sacos; que a exceção dos dois motoristas registrados e [REDACTED] e [REDACTED] os demais recebiam exclusivamente por produção; Que não tinha extintor de incêndio mas tinha um ponto de água e uma mangueira, que almoçavam no “Restaurante da Tia”, que os trabalhadores pagavam suas refeições a exceção de [REDACTED] e [REDACTED] que não fornecia café da manhã; que vem a Salvador uma vez por mês e quem fazia esta gestão cotidiana dos trabalhadores era [REDACTED] que tinha outra instalação sanitária adequada, dentro da casa para uso dos trabalhadores. Que com relação ao fornecimento de água, tinha um filtro no interior da casa, conforme fotos apresentadas, fornecia uniforme apenas a [REDACTED] e [REDACTED] que aos demais fornecia máscara e bota mas não usavam; que submeteu a exames médicos apenas os dois motoristas, que [REDACTED] - [REDACTED] utiliza ônibus e que o empregador paga e também fornece gasolina para os que tem moto, e os demais moram nas proximidades; que os valores relativos ao custeio do transporte, combustível estão inseridos nos recibos apresentados; que registra ainda que não era exigido dos trabalhadores, habitualidade e continuidade dos serviços. Que [REDACTED] e [REDACTED] tem as chaves do portão.

3. DA CONSTATAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A ESCRAVIDÃO:

Nos termos do artigo 207 da IN 02-2021 caracteriza-se por trabalho análogo à escravidão as seguintes condições, características, em conjunto ou separadamente:

“Artigo 207: Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I – trabalho forçado;

II – jornada exaustiva;

III – condição degradante de trabalho;

IV – restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V – retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documento ou objetos pessoais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA
(GETRAE/BA)

Parágrafo único: O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor Fiscal do Trabalho, combater sua prática”

3.1 – CONDIÇÕES DEGRADANTES:

Nos termos do artigo 207, II e 208 da IN 02-2021 e caracteriza-se por trabalho análogo à escravidão em condição degradante de trabalho:

“Artigo 208. Para os fins previstos neste capítulo:

I ...

II ...

III – condição degradante de trabalho – qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção ao trabalho e de segurança, higiene e saúde do trabalho.”

Assim é qualquer forma de negação ou subtração da dignidade humana pela violação dos direitos fundamentais básicos do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. Materializa-se, geralmente, nas condições para a prestação dos serviços e nas condições de vida dos trabalhadores e, frequentemente, surgem ainda conjugadas com outras vulnerações, como jornada de trabalho não razoável e que coloca em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social.

Vê-se que não é o cerceamento da liberdade com correntes o elemento configurador da condição degradante como modalidade de trabalho análogo ao de escravo, mas a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador de seu livre arbítrio, de sua liberdade de escolha, mesmo de sua condição de ser humano.

3.1.1 – INFORMALIDADE:

3.1.1.2 – Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

O estabelecimento é de responsabilidade do [REDACTED] [REDACTED] é reconhecido pelos trabalhadores como seu contratante e empregador, fato formalmente admitido pelo mesmo, era ele quem contratava e remunerava os trabalhadores, entretanto não providenciou o registro do contrato de trabalho dos mesmos.

3.1.1.3 - Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo ao empregado:

Pelos depoimentos colhidos no curso da ação fiscal, além de pesquisas ao sistema da Caixa Econômica Federal e ao sistema E- social, foi verificado que não foram feitos recolhimentos mensais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para os trabalhadores. Restou evidenciado que, além da ausência de registro, durante o período que essas trabalhadoras prestaram serviços também não obtiveram depósitos mensais em suas contas vinculadas ao FGTS.

3.1.2 - NEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO:

Verificou-se que os trabalhadores - [REDACTED] - [REDACTED] laboravam sem a existência ou observância de nenhum requisito de saúde e segurança.

Foram admitidos sem a realização de exames médicos admissionais, trabalhavam a céu aberto, não foram disponibilizadas vestimentas nem calçados, trabalhavam seminus,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA
(GETRAE/BA)

inalando fuligem de carvão por horas a fio, não lhes era oferecido nenhum equipamento de proteção individual, a água fornecida continha resíduos de fuligem e não havia local de refeições e as instalações sanitárias eram inadequadas, por fim o estabelecimento não fazia o gerenciamento do seu risco ocupacional e sequer equipamentos de combate a incêndio possuía num local com alto risco de incêndio.

Assim, foram submetidos a condições degradantes de trabalho, na medida em que a dignidade desses trabalhadores foi subtraída pela violação de direitos e garantias fundamentais básicas, com a presença de indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante, constantes na IN 02/2021 da SIT, que em conjunto colocaram em risco a integridade física e a saúde desses trabalhadores.

3.2 - JORNADA EXAUSTIVA:

Nos termos do artigo 207, II e 208 da IN 02-2021 e caracteriza-se por trabalho análogo à escravidão em condição degradante de trabalho:

"Artigo 208. Para os fins previstos neste capítulo:

I ...

II – jornada exaustiva – toda forma de trabalho, de natureza física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

...

A jornada dos trabalhadores estava vinculada a remuneração pelo trabalho por produção de saco de carvão ensacado; (embalagem de 2 kg, correspondem a R\$ 0,16 centavos, embalagem de 2,5 kg correspondem a R\$ 0,25 centavos e 4 kg, R\$ 0,40 centavo.). A jornada de segundas à sextas feiras e sábados até o meio dia e iniciava as 07:00 da manhã estendendo-se até as 17:00 e eventualmente até as 19:00 hs, com um rápido intervalo para refeição. Não havia nenhuma modalidade de registro de jornada. Ainda que essa jornada se encontre no limiar dos limites legais, tendo em vista a remuneração por produção, levava os trabalhadores a produzirem o ensacamento de carvão a razão de mil sacos por dia, para fazer uma remuneração média de 160 reais ao dia, antes de descontados, almoço, café, transporte, o que os obrigava a um ritmo de produção intenso e exaustivo.

Conforme depoimentos esta produção se mantinha na média de mil casos no início da semana e ia caindo ao longo da semana tendo em vista que os trabalhadores ficavam extenuados pela forma com que era organizada a jornada e a remuneração. Solicitado ao empregador uma forma de remuneração fixa, o mesmo recusava-se.

Os fatos apurados são suficientes para caracterização de redução de trabalhadores e condições de trabalho análogas a escravidão. Foram verificadas as irregularidades trabalhistas com pelo menos seis trabalhadores sem registro do contrato de trabalho, bem como verificou a presença dos elementos caracterizadores do trabalho análogo à de escravo em relação a cinco dos trabalhadores.

4 - DOS TRABALHADORES RESGATADOS:

Foram resgatados cinco trabalhadores listados a seguir:

- 1- [REDACTED] – auxiliar de produção. Admissão: 01.02.2022. Afastado em: 02.03.2023
- 2- [REDACTED] auxiliar de produção. Admissão: 01.07.2021. Afastado em: 02.03.2023
- 3- [REDACTED] auxiliar de produção. Admissão: 01.02.2022. Afastado em: 02.03.2023
- 4- [REDACTED] auxiliar de produção. Admissão: 01.01.2023. Afastado em: 02.03.2023
- 5- [REDACTED] auxiliar de produção. Admissão: 01.10.2020. Afastado em: 02.03.2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
 GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA
 (GETRAE/BA)

5. DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS:

Além do registro dos trabalhadores resgatados foi regularizado o registro do trabalhador [REDACTED] que exercia a função de encarregado e não foi resgatado nem teve o contrato rescindido. O Sr. [REDACTED] foi conduzido para prestar declarações perante a autoridade policial

No atendimento a empresa na SRTE Bahia, foi acompanhado o pagamento das rescisões e a emissão das guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado. As irregularidades resultaram na lavratura de autos de infração pelas seguintes ementas:

5.1. – Auto de Infração número: 22.521.413-0 - Ementa: 001727-2: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

5.2 – Auto de Infração número: 22.521.417-2 – Ementa: 001774-4 - Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

5.3 – Auto de Infração 22.521.420-2 – Ementa: 000978 - Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS:

5.4 Auto de Infração 22.521.422-9 – Ementa:101058-1 - Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.

5.5 Auto de Infração 22.521.425-3 – Ementa:107101-7 - Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.

5.6 Auto de Infração 22.521.426-1 – Ementa:107141-6 - Deixar de encaminhar os empregados para realização dos exames médicos ocupacionais a médico do trabalho ou a serviço médico especializado em medicina do trabalho, devidamente registrado de acordo com a legislação.

5.7 Auto de Infração 22.521.427-0 – Ementa: 206051-5 - Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.

5.8 Auto de Infração 22.521.428-8 – Ementa: 124283-0 - Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.

5.9 Auto de Infração 22.521.429-6 – Ementa: 124286-5 - Deixar de realizar, periodicamente, limpeza, higienização e manutenção, em conformidade com a legislação local, nos locais de armazenamento de água potável.

5.10 Auto de Infração 22.521.430-0 – Ementa: 124267-9 - Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

5.11 Auto de Infração 22.521.421-8 – Ementa: 123103-0 - Deixar de adotar medidas de prevenção contra incêndios, ou adotar medidas de prevenção contra incêndios em desacordo com a legislação estadual e/ou, quando aplicável, com as normas técnicas oficiais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
 GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA
 (GETRAE/BA)

6. CONCLUSÃO:

Após a análise dos documentos se constatou que trabalhadores foram submetidos a condição de trabalho análoga à de escravo. De tudo quanto exposto, restou evidenciada a ocorrência de trabalho realizado em condições degradantes; tipificando assim o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no Art.2º-C da Lei 7998/90, o qual determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Tal caracterização se deu por tudo quanto disposto pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal. Houve, neste caso, flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San Jose da Costa Rica -Decreto nº 678/1992). As convenções sobre direitos humanos aderidas pelo Brasil possuem força cogente, porquanto incorporadas ao ordenamento jurídico interno.

A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Carta Política. Afronta ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*.

7. DO ENCAMINHAMENTO:

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho;
2. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
3. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que ingresse, caso entenda conveniente, com as ações judiciais cabíveis em favor dos empregados resgatados;
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.
5. Ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Salvador-Bahia, 20 de Março de 2023.